



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL

UNIDADE DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Decisão nº 143168191/2025-URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP

Processo: 08506.011052/2025-99

Assunto: DECISÃO EM DEFESA PRÉVIA ADMINISTRATIVA

1. Trata-se de Defesa Administrativa apresentada pelo imigrante **JORGE FILIPE NOBREGA ESTEVES**, em virtude da imposição de multa concernente ao Auto de Infração nº 1347_00424_2025, no valor de R\$7.810,00 reais por ultrapassar em 781 dias o prazo de estada legal no país.

2. O imigrante autuado no controle migratório, retornando para a Europa, alega simplesmente que não tem condições de pagar a multa e que pretende retornar ao Brasil, para então regularizar sua situação de estada.

3. Valor do dia multa foi estabelecido de acordo com o perfil econômico do viajante, nos termos do art. 16 da IN 198-DF/PF, que coaduna com o relato do viajante que está realizando uma viagem internacional e pretende empreender outra.

4. Além do mais o valor fixado para o dia multa foi de R\$10,00 e somente resultou em um valor final de R\$7.810,00 devido ao extenso prazo (781 dias) que o imigrante permaneceu no País sem buscar a devida regularização migratória.

5. Os expedientes e a justificativa apresentada pelo imigrante não se configuraram como suficientes para ensejar a anulação do Auto de Infração ou sua redução. Posto isso, é importante mencionar que, ao ingressar em território nacional, é estabelecido um prazo legal de estada, o qual deve ser cumprido sob pena de aplicação de multa por dia de excesso, vide artigo 109, inciso II da Lei 13.445/17.

6. Retifico o Auto de infração para constar no detalhamento:

"AUTO DE INFRAÇÃO SEI N° 08506.011052/2025-99

Declarou que possui renda familiar equivale a (3) salários mínimos brasileiros. Passou a RESIDIR na cidade de Ribeirão Preto/S.P. Durante pesquisas realizada no sistema STI, verificou-se não é REINCIDENTE

Valor do dia base atribuído após avaliação da capacidade econômica do infrator: R\$ 10,00/dia.

Total de dias: 781

AUTUADO forneceu seu e-mail de contato (jorgenobregaesteves1979@gmail.com) e foi informado de que pode apresentar sua DEFESA em até 10 dias. "

7. Pelas razões acima expostas, julgo IMPROCEDENTE a defesa interposta pela imigrante, mantendo o AUTO DE INFRAÇÃO em epígrafe.

8. Publique-se esta decisão no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do artigo 309, § 7º, do Decreto nº 9.199/2017, bem como comunique-se, se possível por meio eletrônico, o interessado.

PPF DAVID BRASO YANEZ

Chefe da URE/NUMIG/DELEX/DPF/CAS/SP



Documento assinado eletronicamente por **DAVID BRASO YANEZ, Papiloscopista Policial Federal**, em 22/10/2025, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143168191&crc=A8A79451](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143168191&crc=A8A79451).

Código verificador: **143168191** e Código CRC: **A8A79451**.

Referência: Processo nº 08506.011052/2025-99

SEI nº 143168191